

DECRETO Nº 15.367⁴²,
DE 28 DE ABRIL DE 1993.

INSTITUI procedimentos com relação à cobrança do ICMS antecipado de que trata o parágrafo 3º, do art. 7º, da Lei nº 1.320, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VIII, do artigo 54, da Constituição do Estado e **CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização do sistema de cobrança do ICMS/Antecipado com vistas à sua maior eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos critérios de cobrança com vistas a uma maior celeridade no atendimento do contribuinte por ocasião do desembaraço;

CONSIDERANDO, finalmente, o interesse do Governo do Estado em reduzir os efeitos da carga tributária sobre as mercadorias de consumo da população e de incentivar os diversos setores responsáveis pelo desenvolvimento econômico,

D E C R E T A

Art. 1º A cobrança do ICMS antecipado, instituído pelo parágrafo 3º, do art. 7º, da Lei nº 1.320, de 28 de dezembro de 1978, passa a ser disciplinada por este Decreto.

Art. 2º A exigência do imposto, nos termos do artigo anterior, incidirá sobre⁴³;

I - mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinadas à comercialização;

II - mercadorias e bens provenientes de outras Unidades da Federação destinadas a uso e consumo ou a ativo fixo, de estabelecimento localizado neste Estado, inclusive para prestadores de serviços e contribuintes com atividade econômica de construção civil.

Parágrafo 1º Para a apuração do imposto a ser recolhido aplicar-se-á o percentual correspondente à diferença da alíquota interestadual do Estado de origem da mercadoria, em relação ao Estado do Amazonas, e a alíquota interna praticada neste Estado.

Parágrafo 2º Excetuando-se as mencionadas no parágrafo 3º, as saídas subsequentes das mercadorias de que trata este artigo estarão sujeitas à

⁴² Consultar a Resolução nº 12/93 - GSEFAZ, que disciplina procedimentos instituídos por este Decreto, editado na publicação "ATOS COMPLEMENTARES À LEGISLAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS".

⁴³ Consultar o Art. 4º do Decreto nº 16.303, de 01/11/94, na p. 135, que acresceu o parágrafo 11 a este Artigo, e o Art. 1º do Decreto 16.459, de 30.01.95, p. 139, que dá nova redação a este parágrafo.

tributação e as correspondentes Notas Fiscais destacarão, obrigatoriamente, os valores correspondente ao ICMS normal e o retido na fonte, se for o caso.

Parágrafo 3º Carnes e vísceras, frango, farinha de mandioca, flores naturais, maçã, pêra e uva, independentemente de sua origem, sofrerão antecipadamente a carga tributária de 5% (cinco por cento), ficando a partir dessa antecipação, consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização, vedado o aproveitamento do crédito⁴⁴.

Parágrafo 4º A cobrança do ICMS antecipado não incidirá sobre a mercadoria que tenha sofrido a retenção na fonte no Estado de origem⁴⁵.

Parágrafo 5º Aplica-se também a exigência do ICMS antecipado às entradas de mercadorias que, embora não destinadas a contribuintes inscritos, indiquem por sua natureza, qualidade ou quantidade, sejam destinadas à comercialização⁴⁶.

Parágrafo 6º Na defesa dos interesses e a critério da Fazenda Estadual poderá ser excluída mercadoria da sistemática aqui prevista, bem como poderá lhe ser aplicado outro critério de cobrança.

Parágrafo 7º O prazo para pagamento do imposto lançado e notificado nos termos deste artigo será até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao mês do desembarço, e se aplicará a qualquer contribuinte, independentemente do seu regime de inscrição.

Parágrafo 8º O pagamento do imposto antecipado previsto nos incisos I e II, do "caput" deste artigo deverá ser efetuado no prazo previsto no parágrafo 7º, ainda que não tenha sido notificado.

Parágrafo 9º É vedado o aproveitamento do crédito relativo às parcelas de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou a ativo imobilizado de qualquer estabelecimento.

Parágrafo 10. Excetuando-se os casos previstos no inciso II e no parágrafo 3º deste artigo, a base de cálculo do imposto, para efeito de emissão da notificação, será o valor total da Nota Fiscal.

Art. 3º As mercadorias importadas do exterior, estarão sujeitas ao ICMS nos termos que estabelece o inciso I do artigo 7º, com a alíquota prevista no inciso II do parágrafo 1º do artigo 13, e a base de cálculo de acordo com o que determina o inciso I do artigo 14, todos da Lei 1.320, de 28 de dezembro de 1978⁴⁷.

Art. 4º Nas importações de mercadorias estrangeiras destinadas à comercialização, uso e consumo ou ativo fixo de estabelecimento comercial o

⁴⁴ Consultar o Decreto nº 16.459, de 30.01.95, p. 139, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 7º do art. 2º.

⁴⁵ Consultar o Decreto nº 16.177, de 16.08.94, p. 128, que deu nova redação ao parágrafo 4º do art. 2º.

⁴⁶ Consultar o Decreto nº 16.050, de 31.05.94, p. 124, que deu nova redação ao parágrafo 5º do art. 2º.

⁴⁷ Consultar o Decreto nº 16.755, de 21.11.95, p. 149, desta publicação, que dispõe sobre crédito fiscal proveniente do ICMS.

prazo para pagamento do imposto lançado e notificado será até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao do desembaraço⁴⁸.

Parágrafo 1º O importo lançado e notificado nos termos deste artigo, quando se tratar de mercadorias destinadas à comercialização, poderá ser apropriado antecipadamente, da seguinte forma:

I - 75% no mês do desembaraço de 25% no mês do efetivo pagamento, no período de 1º de abril a 30 de junho de 1993;

II - 100% no mês do desembaraço a partir do dia 1º de julho de 1993.

Parágrafo 2º Revogado pelo art. 6º do Decreto nº 17.016, de 26.02.96⁴⁹.

Art. 5º Nas importações de mercadorias estrangeiras destinadas a insumos industriais ou matéria prima o prazo para recolhimento do imposto de que trata o artigo 3º deste Decreto, será até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao do desembaraço.

Art. 6º O prazo de recolhimento do ICMS, apuração mensal, dos estabelecimentos inscritos nas atividades econômicas de indústria, supermercado, loja de departamento, bem como empresas acondicionadoras e distribuidoras de GLP, será até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de apuração.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos com as seguintes atividades econômicas:

I - indústrias de cimento;

II - distribuidores de combustíveis, lubrificantes e álcool carburantes;

III - indústrias de refinamento de petróleo e seus distribuidores exclusivos.

Art. 7º A apresentação do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MENSAL - DAM, pelas empresas industriais e comerciais, respeitadas as exceções do parágrafo único do artigo anterior, será até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente.

Parágrafo Único. O imposto lançado e notificado de acordo com o que dispõe os artigos 2º, 3º e o caput deste artigo, poderá ser apropriado na apuração do mês anterior ao de seu pagamento, desde que seja efetivamente recolhido até a data limite de apresentação do DAM.

Art. 8º Será diferido para o momento da venda efetiva o imposto incidente sobre as operações de saída em consignação efetuada por estabelecimento industrial.

⁴⁸ Consultar o Decreto nº 16.459, de 30.01.95, p. 139, desta publicação, que deu nova redação a este Artigo e acresceu um parágrafo.

⁴⁹ Publicado na p. 155, desta edição.

Parágrafo Único. O diferimento não se aplica às operações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico, tais como coligadas, controladas, subsidiárias e filiais.

Art. 9º Quando da realização de venda a prazo, havendo parcelamento ou não, as empresas comerciais e industriais estarão desobrigadas da incidência do ICMS sobre os encargos financeiros, limitados estes à Taxa Referencial de Juros do mês do faturamento.

Art. 10. Os estabelecimentos prestadores de serviços, inscritos nas categorias de hotéis, restaurantes e bares, no regime normal, e cujas saídas estejam sujeitas à incidência do ICMS, poderão apropriar-se do crédito do imposto incidente sobre as contas de energia elétrica, independentemente da apresentação de qualquer laudo, na proporção de 60% (sessenta por cento).

Art. 11. O ICMS incidente nas operações internas sobre tijolo, ferro, madeira, telha, areia, pedra, seixo e prego, quando produzidos neste Estado, nas saídas de revendedores para empresas de construção civil, terão a base de cálculo reduzida de forma a que o imposto resulte na carga tributária de 12% (doze por cento).

Art. 12. As empresas produtoras de componentes, quando da importação de insumos diretamente do exterior, gozarão da redução do imposto nas seguintes proporções:

I - as empresas com nível de restituição do ICMS em até 50% (cinquenta), terão a base de cálculo do imposto reduzido em 30% (trinta por cento);

II - as empresas com nível de restituição do ICMS acima de 50% (cinquenta) até 75% (setenta e cinco por cento), terão a base de cálculo reduzida em 45% (quarenta e cinco por cento);

III - as empresas com restituição do ICMS em nível superior a 75% (setenta e cinco por cento) terão a base de cálculo do imposto reduzida em 60% (sessenta por cento).

Parágrafo 1º A redução prevista no inciso II deste artigo aplica-se também às empresas produtoras de bens finais dos Pólos Relojoeiros e de Quatro Rodas.

Parágrafo 2º A redução prevista no inciso III deste artigo aplica-se também às empresas produtoras de bens finais dos Pólos de Informática e de Bens de Capital detentores da restituição do ICMS ao nível de 100% (cem por cento).

Parágrafo 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I, II, III e os parágrafos 1º e 2º deste artigo serão regressivos, em quinze pontos percentuais ao ano, a partir de 1º de abril de 1994, extinguindo-se em dois, três e quatro anos, respectivamente⁵⁰.

Art. 13. As operações de entrada que destinem máquinas ou equipamentos de produção, bem como suas partes e peças, de procedência nacional ou

⁵⁰ Consultar os Decretos n.ºs 16.519, de 24.04.95, na p. 145, e 16.568, de 07.06.95, na p. 147, desta publicação que reduz a base de cálculo do ICMS.

estrangeira, o ativo imobilizado de estabelecimento industrial estarão desobrigadas da exigência do ICMS⁵¹.

Art. 14. Os produtos a seguir discriminados, quando produzidos ou beneficiados neste Estado, estarão sujeitos ao ICMS com a alíquota de 12%: açúcar, arroz, feijão, farinha de mandioca, leite, café, frango, macarrão e bolachas.

Parágrafo 1º Ficam excluídas da exigência do ICMS/FONTE as operações internas com internas com frango, carnes e vísceras, café moido ou torrado e farinha de mandioca, produzidos ou beneficiados neste Estado, ficando consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização a partir da incidência do ICMS/NORMAL, vedado o aproveitamento do crédito fiscal.

Parágrafo 2º A partir da retenção do ICMS na fonte, excetuadas as mencionadas no parágrafo anterior, as mercadorias relacionadas no "caput" deste artigo, ficam consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização, vedado o aproveitamento de crédito fiscal.

Art. 15. Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com insumos agropecuários relacionados nos Convênios ICMS n° 36 e 41/92.

Art. 16. Com exceção do artigo 2º e seus incisos, e do inciso II do artigo 4º, ficam revogados os demais dispositivos da Resolução n° 035/91 - GSEFAZ, de 14 de outubro de 1991.

Art. 17. Para os efeitos da cobrança do ICMS antecipado ficam mantidas as disposições da Resolução n° 41/90 - GSEFAZ.

Art. 18. Ficam prorrogadas até 30 de abril de 1994 as condições estabelecidas pelo Decreto n° 14.506, de 28 de fevereiro de 1992, e alterações posteriores⁵².

Art. 19. Para os efeitos do artigo 22, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 11.773/89, considera-se inidôneo, também, o documento fiscal que acoberte a circulação de mercadorias, proveniente de outra Unidade da Federação, que não esteja mecanicamente autenticado e filigranado pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Economia, Fazenda e Turismo.

Art. 20. Não será exigida a retenção do ICMS/FONTE nas saídas internas de farinha de trigo destinadas a estabelecimentos industriais de massa alimentícia, macarrão, bolacha, biscoito, rosca e farinha de rosca, incentivadas com restituição do ICMS.

Art. 21. A Secretaria de Estado da Economia, Fazenda e Turismo expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para a aplicação deste Decreto.

⁵¹ Consultar o Decreto n° 17.710, de 25.02.97, na p. 176, desta publicação, que entende o benefício fiscal previsto neste Art. a outras empresas.

⁵² Consultar o Decreto n° 16.050, de 31.05.94, que prorroga as condições estabelecida neste Art. Na p. 124, desta publicação.

Art. 22. As disposições previstas neste Decreto, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 11.773/89.

Art. 23. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de abril de 1993.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 28 de abril de 1993.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

SÉRGIO AUGUSTO PINTO CARDOSO
Secretário de Estado da Economia, Fazenda e Turismo

